



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000901/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.250 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IR.

Os valores pagos a título do abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, acrescidos do terço constitucional respectivo, não serão tributados pelo Imposto de Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.548,10 para saldo de imposto a restituir de R\$2.469,82. Como já fora restituída a quantia de R\$3.336,02, a NL consubstancia a exigência do imposto de R\$866,20.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, Teresópolis Prefeitura e Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/6/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 23/6/2009, às fls. 2/9 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o valor tido por omitido seria

relativo a abono pecuniário de férias, tendo sido excluído da tributação seguindo orientação da Receita Federal do Brasil.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 30/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Os valores pagos a pessoa física a título de abono de férias não são tributados pelo imposto de renda na fonte; nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 31/8/2011 (fl. 44), o contribuinte, em 22/9/2011 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/43, alegando, em apertado resumo, que, por lapso, teria informado que o abono férias seria de R\$3.149,80, quando o correto seria de R\$4.407,57. Concorda com a omissão a ele atribuída de R\$3.149,80, mas requer a exclusão do rendimento relativo ao abono de férias.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A NL indicou a infração de omissão de rendimentos, consignando (fl.5):

Teresópolis Prefeitura – R\$3.149,80

CEDAE – R\$4.407,57

Em sua impugnação, o contribuinte fez referência ao valor de R\$3.149,80, alegando se tratar de abono de férias, juntando documento de fl.9, relativo à fonte pagadora CEDAE.

Na apreciação da defesa, embora reconhecendo que o abono de férias não é tributável, a decisão recorrida manteve a autuação, consignando:

DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Alega o contribuinte que o valor de R\$ 3.149,80 glosado refere-se à exclusão do Abono Pecuniário de férias feita em decorrência do reconhecimento legal de que não é tributado tal rendimento.

Para provar o alegado, junta cópia do seu contra-cheque, emitido pela fonte pagadora Companhia Estadual de Águas e Esgotos, referente ao mês de agosto/2006, contendo o valor a ele pago a título de abono de férias, conforme fl. 06.

Constata-se que o valor discriminado no comprovante, como sendo de abono de férias, R\$ 4.407,57, confere com aquele tido como rendimento omitido na Declaração, relativo à fonte pagadora Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

Entretanto, o contribuinte impugna apenas o valor de R\$ 3.149,80, que confere com aquele omitido em relação à fonte pagadora Prefeitura de Teresópolis, sem, no entanto, apresentar a respectiva prova.

Diz a Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009:

...

Verifica-se, conforme dispositivo acima transcrito, que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias não são tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, o contribuinte não impugna o valor de R\$ 4.407,57, constante do comprovante que apresenta, e não comprova que os rendimentos de R\$ 3.149,80, oriundos da fonte pagadora TERESÓPOLIS PREFEITURA, referem-se a abono pecuniário de férias, conforme alega.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Pelo acima exposto, constata-se que o contribuinte não impugnou o valor glosado de **R\$ 4.407,57**, tido como rendimento omitido oriundo da fonte pagadora COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.

Ora, resta evidente que se tratou de mero equívoco do contribuinte ao indicar o valor de R\$3.149,80 no corpo de sua defesa, quando fez acompanhar sua defesa do documento consignando o abono de férias de R\$4.407,57 (fl.9), exato valor da omissão correspondente à fonte pagadora emitente do documento. Veja-se que a decisão recorrida aponta que o documento indica que o valor de R\$4.407,57 é relativo a abono de férias.

Não é plausível considerar tal valor como matéria não impugnada, quando o contribuinte junta documento confirmando sua alegação, tendo apenas feito uma confusão com o valor da outra omissão a ele atribuída na NL.

Dessa feita, considerando que resta comprovado que o valor de R\$4.407,47 foi pago ao contribuinte a título de abono de férias, cabe sua exclusão da base de cálculo do imposto, a teor do disposto na IN RFB nº 936, de 2009, reproduzida na decisão recorrida.

Quanto aos cálculos efetuados pelo contribuinte, esclareço que é de competência da Unidade da RFB de origem a execução deste julgado, levando em conta, além do aqui decidido, a omissão por ele reconhecida e o saldo de imposto a restituir já resgatado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a inclusão de rendimentos no montante de R\$4.407,57 da base de cálculo do imposto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez